



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721705/2012-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.670 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente AGRÍCOLA CAMBURI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o § 3º do art. 67 RICARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

DECISÃO POR MAIORIA ACOLHENDO APENAS A CONCLUSÃO DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO

Dispõe o art. 63, § 8º do RICARF, que na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

A inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de evidenciação da divergência interpretativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 274/293) em face do V. Acórdão de nº 2401-005.572 (e-fls. 212/233) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 06 de junho de 2018, o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de Auto de Infração de ITR do exercício de 2009 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Vale do Rio Ourives II”, localizado no município de Barra do Corda (MA), com cadastro fiscal sob o nº 6.401.483-5 e conforme consta do relatório da decisão recorrida “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o contribuinte, após regularmente intimado, não teria comprovado a área efetivamente utilizada para pastagens declarada, nem mesmo a área efetivamente utilizada para fins de exploração extrativa declarada, o que motivou a alteração do Documento de Informação e Apuração do ITR.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2009

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DITR. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APÓS AÇÃO FISCAL.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17- O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA

não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR.

O ato de averbação tempestivo é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Mantém-se a glosa da área de reserva legal quando averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto. Pedido do contribuinte acatado parcialmente apenas para considerar a área reserva legal, no total de 350,0 ha, averbada antes do fato gerador.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. REQUISITOS.

Para fins de exclusão da tributação do imposto, as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração deverão estar comprovadas através de documentação hábil e idônea."

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 297/312 foi negado seguimento ao recurso especial do contribuinte e após agravo foi dado seguimento à seguinte matéria, **Área de Reserva Legal - Averbação intempestiva – possibilidade**, requerendo a reforma do julgado nesse ponto.

04 – Por sua vez a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

05 – O Recurso Especial da recorrente é tempestivo contudo, em relação ao conhecimento, entendo necessário melhor o debate.

06 – A decisão recorrida assim tratou o tema objeto da divergência:

4.3. Da exigência da prévia averbação de reserva legal no registro de imóveis como condição para a isenção do ITR Dessa forma, para a exclusão da área de reserva legal do cálculo do ITR,

Exige-se sua averbação tempestiva e antes do fato gerador. Interpretação diversa não se sustenta, pois a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR, redação vigente à época, fazia referência às disposições da Lei nº 4.771/65 do antigo Código Florestal. E, ainda, o § 8º do art. 16 do Código Florestal exigia que a área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente. É ver a redação do dispositivo:

(...) omissis

A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, antes do fato gerador, deve ser exigida, portanto, como requisito para a fruição da benesse tributária, sendo uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR4. Isso porque, o ITR é um imposto que concilia a arrecadação com a proteção das áreas de interesse ambiental, e o incentivo à averbação da área de reserva legal vai ao encontro do desenvolvimento sustentável, por criar limitações e exigências para a manutenção de sua vegetação, servindo como meio de proteção ambiental.

(...) omissis

Conforme exposto, endosso o entendimento de que para o exercício do direito à exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do ITR, é imprescindível a averbação da área à margem da matrícula do imóvel, antes do fato gerador, por ser ato constitutivo da própria reserva, não importando que a emissão do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal tenha ocorrido antes do lançamento ou mesmo antes do início da ação fiscal.

07 – No caso o paradigma indicado é o Ac. 2202-005.564 com a ementa assim registrada, *verbis*:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada e informado em ADA antes do início da Ação Fiscal.

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. TEMPESTIVIDADE DE AVERBAÇÃO.

Incabível a manutenção da glosa da ARL averbada antes do início da ação fiscal. (grifei)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SECRETARIA ESTADUAL. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no Sistema de Preços de Terras - SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova. Pelo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor e em idêntico sentido atua o Decreto regulamentador do Processo Administrativo Fiscal ao determinar que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova de interesse.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. CABIMENTO.

Cabível multa redutível de 75,00 % (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, e dos juros de mora calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, previsto nos artigos 5º, § 3º, e 61, § 3º, da mesma Lei 9.430/96. Sumula CARF no 4.

08 – No caso do paradigma temos as seguintes considerações a respeito do tema:

16. Já quanto à ARL verifica-se a existência de averbação parcial da área pretendida desde 1989, cf. declarado no ADA e presente nos registros cartoriais apresentados. Mas quanto à área total pretendida, verifica-se que tanto a assinatura do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal assinado pelo contribuinte e pelo Instituto Estadual de Florestas IEF do Estado de Minas Gerais, quanto sua averbação à margem no Registro de Imóveis ocorreram em momento posterior ao início da ação fiscal. Mesmo o requerimento de averbação de Reserva Legal junto ao IEF, que resultou no Termo de Responsabilidade, ocorreu após o início da Ação Fiscal. Dessa forma, só é cabível o restabelecimento parcial da glosa da Área de Reserva Legal pretendida, conforme valor averbado à margem em 1989 e presente no ADA.

09 – Avaliando o contexto da decisão paradigmática entendo que a decisão não indicou como sendo antes do início da ação fiscal o prazo para a averbação do registro da ARL, apesar da leitura da ementa em si dar essa conotação, entendo que avaliando o contexto a Turma apenas considerou uma parte da área que já havia registro para afastá-la da tributação.

10 – Ocorre que essa matéria é sumulada e por si só já haveria a rejeição do recurso especial pela aplicação da súmula nº 122 que diz:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) **na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador** supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Acórdãos Precedentes: 2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

11 – Entendo pelo contexto da súmula Carf n.º 122 que a questão da ARL deve ter por prazo de, antes da data do fato gerador, e isso a decisão recorrida está muito clara e aplicando os termos da súmula Carf n.º 122 entendo por não conhecer do recurso.

12 – Na votação a maioria da Turma também entendeu pelo não conhecimento do recurso, contudo, apenas pelas conclusões dos fundamentos do voto desse relator, e de acordo com o art. 63§8¹ do RICARF indico os fundamentos do voto da maioria da Turma que reconhece que há a divergência fática entre o paradigma e o voto recorrido e não com aplicação da súmula.

Conclusão

13 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 63. (...)

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.